

utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. *A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.*”

27. Nesse contexto, deve-se buscar o equilíbrio nas ações do Estado entre a necessidade de prover moradia e a preservação do patrimônio tombado e do meio ambiente para se cumprir um dos fundamentos previstos no art. 1º da Carta Magna, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

28. Não é por menos que a SPU, por meio da cartilha "Regularização fundiária de habitação e interesse social", de 2010, destaca a função socioambiental da propriedade pública:

“1. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E APOIO À PROVISÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS DA UNIÃO

O domínio público não garante, por si só, o cumprimento da função socioambiental dos bens da União, que depende da sua efetiva utilização em prol do desenvolvimento justo e sustentável das cidades.

Segundo nossa Constituição Federal de 1988, os imóveis da União devem contribuir para a redução das desigualdades sociais e territoriais e para a promoção da justiça social (art. 3º, III e IV, CF/88), garantindo a efetivação dos direitos à moradia digna (art. 6º, CF/88), à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), à preservação do patrimônio histórico-cultural (art. 216, CF/88) e ao desenvolvimento local sustentável (art. 30, I c/c 225, CF/88).

O princípio da função socioambiental da propriedade pública exige comportamentos positivos do Poder Público, os quais devem ser concretizados pela implementação de políticas públicas de inclusão social e promoção de direitos fundamentais.

A implementação de programas de regularização fundiária e de apoio à provisão de habitação de interesse social é competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal (art. 23, IX, CF/88), indispensável para a promoção do direito à moradia digna da população de menor renda.

A partir da aprovação da Lei de Regularização Fundiária de Terras da União (Lei Federal 11.481/2007), foi reconhecido pela legislação do Patrimônio da União o direito à moradia dos ocupantes de baixa renda que utilizam as áreas federais para sua moradia. Também foi definido que as terras da União não utilizadas [no serviço público] devem alimentar os Programas de Habitação de Interesse Social. Estas ações foram elevadas à prioridade da Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União da SPU.”

29. Nesse diapasão, cabe citar o art. 54 da Lei 11.977/2009, que abre a possibilidade de regularização fundiária em áreas de preservação permanente - APP, conforme definidas no Código Florestal (art. 3º, II e art 4º). Destaco que essa opção somente pode ser admitida nos casos em que ocorra simultaneamente: a ocupação da APP for anterior a 31/12/2007, o assentamento estiver inserido em área urbana consolidada e o estudo técnico comprovar que a intervenção programada implicará melhoria das condições ambientais relativamente à situação de ocupação irregular anterior.

30. Portanto, diante desse caso concreto, caberá à SPU e ao JBRJ observar se há possibilidade ou não de aplicação da legislação citada ao projeto de Rfis em questão.

31. Noutro giro, há ainda que se destacar a questão das centenas de ações de reintegração de posse transitadas em julgado. No âmbito do TCU, em vista do princípio da independência das instâncias cível e administrativa, não há o que se possa fazer em relação àquelas decisões. No entanto,